



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO Nº 0043392-95.2009.815.2001

Origem : 6ª Vara da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Santander Leasing S/A – Arrendamento Mercantil
Advogado : Elisia Helena de Melo Martini
Apelado : Josvaldo Rodrigues de Ataíde
Advogado : José Marcelo Dias

PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. FATOS NARRADOS NA EXORDIAL RELACIONADOS AO PLEITOS. MÁCULA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

Como o demandante delineou circunstâncias fáticas na petição inicial que possuem liame lógico com o pedido veiculado na exordial, incorre a configuração do vício suscitado pelo apelante.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INEXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, ANATOCISMO E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREJUDICADO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E STJ. PROVIMENTO.

No contrato de arrendamento mercantil não há cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, tendo em vista que o valor da prestação não altera e é composto de um aluguel mais o VRG.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo **Santander Leasing S/A – Arrendamento Mercantil** contra sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação revisional em face dele ajuizada por **Josvaldo Rodrigues de Ataíde**.

O Juízo *a quo* julgou procedentes em parte os pedidos nos seguintes termos:

ISTO POSTO, com fincas nos preceitos de direito atinentes à espécie, Rejeito a Preliminar de Contestação e Julgo o pedido Parcialmente Procedente, para DECLARAR e CONDENAR:

- A aplicação do CDC a caso, ante a hipossuficiência do contratante;
- Procedente o pedido de revisão dos juros remuneratórios, que devem ser implantados no patamar de 12% ao ano, ante a ausência de exibição do contrato pelo promovido, impedindo a fixação da taxa de juros consoante a média de mercado apurada pelo Bacen, com refazimento dos cálculos em liquidação de sentença e devolução dos excessos ao requerente, na forma simples;
- Procedente o pedido de revisão da capitalização, com refazimento dos cálculos do financiamento a juros simples, ante a falta de previsão no contrato, que não restou exibido pelo promovido, e devolução dos excessos ao requerente, na forma simples;

- Procedente o pedido de revisão dos encargos de mora (juros de mora, multa de mora e comissão de permanência) para determinar a adequação do contrato à orientação lançada pelo STJ acerca da matéria, devendo a comissão de permanência ser cobrada desde que represente a soma dos juros remuneratórios à 12% com os juros de mora em 1% ao mês e a multa moratória de 2% ao mês sobre os valores da prestação em atraso, devolvendo-se os excessos na forma simples;

- A aplicação do INPC como indexador de correção monetária, com refazimento dos cálculos e apuração de eventual excesso a ser devolvido ao requerente, tendo em vista a ausência de previsão contratual acerca do indexador de correção monetária, sendo o encargo característico da modalidade contratada;

- Procedente em parte o pedido de repetição do indébito para determinar a devolução dos excessos verificados nesta decisão, a título de indexador de correção monetária, após apuração em liquidação de sentença, de forma simples, por se tratar de caso de engano justificável, e excluir a má-fé do promovido, podendo ser feito inclusive mediante compensação;

- Improcedentes os pedidos liminares ante a não comprovação da notificação prévia para pagamento de valores sob pena de apreensão do veículo e de negativação do nome do requerente, nem da recusa do promovido em receber os valores que pretendia depositar;

- Fica o promovido condenado a apresentar, na fase executiva, o contrato celebrado entre as partes, eis que necessário à liquidação, devendo os cálculos obedecerem aos parâmetros fixados nesta decisão.

- Condeno ainda a parte demandada em custas e honorários processuais, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do §4º do art. 20 c/c Parágrafo Único do Art. 21, ambos do CPC.

Argui, em preliminar, a inépcia da petição inicial, por deixar o autor de mencionar as prestações que se submetem à revisão.

No mérito, assevera o apelante ser legítima a capitalização mensal, estar a taxa de juros contratada nos limites da média de mercado estabelecida pelo Banco Central, e existir possibilidade de cobrança da comissão de permanência.

Sustenta inocurrer a configuração de ato ilícito nem situação para materializar a devolução em dobro, por não haver a demonstração da má-fé.

Pugna pelo provimento do apelo para julgar improcedentes os pedidos veiculados na exordial.

Intimado, f. 326-v, o apelado deixa transcorrer em aberto o prazo da resposta, conforme certidão de f. 327.

O Ministério Público opina pelo provimento parcial do apelo para condenar ao pagamento de juros de acordo com a taxa média de mercado.

É o relatório.

V O T O

**Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora**

1 – Preliminar

Suscita o apelante, preliminarmente, a configuração da inépcia da petição inicial, por deixar o autor de mencionar as prestações que se submetem à revisão.

Em descompasso com o contexto da exordial a alegação externada pelo apelante, pois este apontou os pontos do contrato que entendia como abusivos, impondo a rejeição da preliminar.

Outrossim, o demandante especificou as circunstâncias fáticas na petição inicial e existe liame lógico com o pedido, desencadeando a ausência de configuração do vício.

Em face do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR.**

2 – Mérito

As controvérsias a serem enfrentadas por este Juízo versam sobre a legitimidade da exigência da capitalização mensal, a extensão da taxa de juros remuneratórios pactuada entre as partes e a capitalização mensal.

Contam os autos que Josvaldo Rodrigues de Ataíde celebrou contrato de arrendamento mercantil financeiro de veículo perante o Santander Leasing S/A – Arrendamento Mercantil, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R\$ R\$ 2.210,05 (dois mil duzentos e dez e cinco centavos).

Demanda o autor em face da instituição financeira, por entender indevidas as cobranças de capitalização mensal, de juros remuneratórios excessivos, e de comissão de permanência, pleitando a restituição das quantias pagas de forma ilegítima.

O juízo *a quo* julgou procedentes em parte os pedidos.

Na apelação, o demandado devolve os temas suscitados na contestação, pugnando pelo provimento do apelo.

A revisão judicial do contrato é juridicamente possível, no entanto, é importante ressaltar que sua alteração somente ocorrerá, caso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade, em respeito à natureza

de liberalidade das cláusulas contratuais e do princípio da boa-fé contratual.

O contrato de Arrendamento Mercantil, ou *Leasing* como é conhecido, é aquele pelo qual uma pessoa jurídica arrenda a uma pessoa física ou jurídica um bem, por tempo determinado, cabendo ao arrendatário a opção de adquiri-lo ao final do contrato, mediante um preço residual previamente fixado.

Em termos legais, a referida espécie de contrato está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.099/74, *in verbis*:

Art 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

Neste cenário, as partes pactuantes fixam um valor residual garantido, o qual nada mais é do que uma obrigação assumida pelo arrendatário, no sentido de assegurar que o arrendador receba, ao final do contrato, a quantia mínima de liquidação do negócio, na hipótese de o arrendatário optar por não exercer seu direito de compra ou não desejar que o contrato seja prorrogado.

Nesta modalidade de contrato, não há, de fato, cobrança de **juros remuneratórios ou capitalização de juros**, tendo em vista que o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG (valor residual garantido).

Vejamos as ementas de acórdãos de julgamentos deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Consumidor. Ação revisional de contrato.

Arrendamento mercantil (leasing). Capitalização mensal e outros encargos. Contrato dotado de peculiaridades próprias. Valor das parcelas integrado por outras variáveis. Regramento diverso do aplicável aos contratos de financiamento ordinários. Desprovemento do recurso apelatório. “o contrato de arrendamento mercantil não se confunde com os típicos contratos de financiamento, preservando as suas particularidades, dentre elas, aquela que se refere ao fato de não contemplar os juros remuneratórios. Exatamente por não haver a incidência de juros remuneratórios, por decorrência lógica, não há se cogitar de capitalização desses”¹. (TJPB; APL 0015537-10.2010.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 01/07/2016; Pág. 12)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO. PROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo. “o contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade.” (tjgo; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos escher; djgo 28/03/2012; pág. 192). (TJPB; APL 0029077-91.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 30/06/2016; Pág. 7)

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO

MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. REGISTRO DE CONTRATO. SERVIÇOS DE TERCEIROS. TRIBUTOS. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. Não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil (leasing), pois essa modalidade de ajuste não se equipara aos contratos de financiamento. No leasing não existe qualquer empréstimo de valores pela arrendadora, já que a operação, a princípio, se caracteriza por uma relação de locação que, ao final, pode se transmutar em compra e venda. Se afigura abusiva a exigência da "tarifa de registro de contrato" pactuada após a vigência da Lei n. 11.882, de 23/12/2008, uma vez que o registro do contrato de financiamento deixou de ser obrigatório, passando a valer a regra prevista no seu artigo 6º, que atribui plenos efeitos à anotação da alienação no registro do veículo. A cláusula correspondente aos "pagamentos de serviços de terceiros", que não especifica quais seriam, efetivamente, as despesas realizadas, se mostra abusiva na medida em que desrespeita os princípios da informação e da transparência consagrados no Código de Defesa do Consumidor. Da forma como convencionada, a cobrança de "tributos por parcela" se mostra abusiva, pois não especifica a qual tributo se refere, tornando impossível aferir se a responsabilidade tributária é, de fato, do consumidor. Uma vez comprovado o pagamento de valores indevidos, mister se faz sua devolução de forma simples. (TJMG; APCV 1.0702.13.008727-4/001; Relª Desª Cláudia Maia; Julg. 23/06/2016; DJEMG 01/07/2016)

DUPLA APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LEASING. DESCABIDA A PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. PEDIDO CONSIGNATÓRIO. TARIFA DE TERCEIROS. VEDADA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No contrato de arrendamento mercantil não há estipulação da taxa de juros para a composição do preço, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual

garantido, mostrando-se descabida a pretensão de limitar os juros ou excluir a sua capitalização, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente, não há capitalização desses. 2. Não há falar em procedência do pedido consignatório quando os depósitos efetivados são insuficientes para quitar o débito, posto que ensejam tão somente a extinção de parte da obrigação. 3. A cláusula genérica estipulando o pagamento de "serviços de terceiros", que não os especifica, bem assim as despesas, efetivamente, realizadas, é abusiva, na medida em que afronta os princípios da informação e da transparência, consagrados no Código de Defesa do Consumidor. 4. Prequestionamento. Inviável a pretensão do apelante de prequestionamento, porquanto o poder judiciário não tem atribuição de órgão consultivo. Apelos conhecidos e desprovidos. (TJGO; AC 0223861-32.2012.8.09.0051; Goiânia; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Wilson Safatle Faiad; DJGO 01/07/2016; Pág. 462)

Assim, diferentemente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil o custo do dinheiro não é identificado por juros remuneratórios ou capitalização de juros.

No empréstimo em dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida ou não), todavia, no contrato de arrendamento mercantil, a remuneração do capital mutuado encontra-se inserida nas contraprestações, "sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros, estranhos ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios" (Resp. n. 197015/RS, rel. Min. Ari Pargendler, j. 18-3-2002).

Desse modo, não há de se falar em condenação referente

à capitalização de juros e/ou cobrança de juros remuneratórios, notadamente por inexistirem nessa modalidade contratual, além de inoocorrer a demonstração da existência da comissão de permanência.

Quanto à repetição de indébito, resta incontestado a sua inexistência, haja vista não ter ocorrido qualquer pagamento a maior, não havendo que se falar em sua devolução, notadamente ante a ausência de abusividade.

Com essas considerações, **REJEITADA A PRELIMINAR**, no mérito, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, e **julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, e arbitro estes no importe de R\$ 1.500,00.**

É o voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 07 de março de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocado.

João Pessoa-PB, 14 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA